



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2016

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar ao sindicato da categoria profissional a imposição compulsória de quaisquer contribuições, salvo o imposto sindical, aos trabalhadores a ele não filiados.

AUTORIA: Senador Ivo Cassol

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar ao sindicato da categoria profissional a imposição compulsória de quaisquer contribuições, salvo o imposto sindical, aos trabalhadores a ele não filiados.



SF/16189.99445-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 578.

§ 1º Ressalvado o tributo de que trata o *caput* deste artigo, nenhuma outra contribuição, sob qualquer título, poderá ser exigida compulsoriamente de trabalhadores que não sejam filiados ao sindicato da categoria profissional.

§ 2º O trabalhador não filiado ao sindicato da categoria profissional somente pagará, salvo o tributo de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições que, previamente ao desconto, concordar que incidam sobre os seus rendimentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal, somente a contribuição prevista em lei pode ser exigida compulsoriamente de todos os membros de determinada categoria profissional, mesmo daqueles não filiados a qualquer sindicato.

Em face disso, inviável exigir de trabalhadores não sindicalizados o pagamento de qualquer outra contribuição, senão a sindical. Trata-se, pois, de atitude contrária ao disposto no art. 8º, I e IV, da Carta Magna, por ofender a liberdade sindical prevista no Diploma Fundamental de nosso País.

Infelizmente, verifica-se que muitos sindicatos, sob o argumento de fortalecer o sistema sindical exigem de trabalhadores a eles não filiados o pagamento de diversas contribuições, sob os mais diversos títulos (confederativa, assistencial etc.).

Assim, cabe a este Parlamento coibir tal prática, mediante a apresentação de proposição legislativa que garanta ao trabalhador não sindicalizado o direito de somente pagar a contribuição sindical e aquelas cujo desconto em seu salário anuir previamente.

Anda-se, com isso, em compasso com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 119) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 40), no intuito de garantir os direitos fundamentais do trabalhador brasileiro.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador



SF/16189.99445-09

Legislação

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CAPITULO II DO IMPOSTO SINDICAL

Seção I

Da fixação do recolhimento do Imposto Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação do "Imposto Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.



SF/16189.99445-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 180

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 578

- urn:lex:br:federal:lei:1943;5452

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1943;5452>